

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PARECER Nº: 78 /2016-AJL/SEMA

PROCESSO Nº: 391.000.885/2013

INTERESSADO: Sérgio Machado Reis

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2859/2013

Direito Administrativo e Ambiental. Existência de pequena barragem em curso d'água e de tanque para recreação. Atividade de baixo impacto ambiental. Desnecessidade de DCAA para tanques que não sejam destinados à piscicultura. Nulidade do Auto de Infração nº2859/2013. Recurso provido. Decisão de primeira instância reformada.

Senhor Chefe da AJL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº2859/2013, que autuou Sérgio Macho Reis pelo cometimento da seguinte infração:

Degradação de Área de Preservação Permanente do córrego Taquari com a retirada da vegetação natural. (Auto de Infração, item 02).

A autoridade de fiscalização entendeu que essa conduta teria transgredido o artigo 54, incisos XX e XXIII¹ da Lei nº 041/89 e, por essa razão,

¹ Art. 54. São infrações ambientais:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

aplicou ao Autuado a penalidade de **advertência** para: a) apresentar plano de revegetação do trecho do córrego Taquari que corta a propriedade no prazo de 60 (sessenta) dias; b) Providenciar outorga junto a ADASA quanto ao uso da água do córrego Taquari; e c) providenciar cadastro junto a Secretaria de Agricultura referente à criação de peixes (DCAA) no prazo de 60 (sessenta) dias.

A vistoria constatou a degradação ambiental em Área de Preservação Permanente – APP, em imóvel localizado no interior da APA do Lago Paranoá, caracterizada pela supressão de vegetação nativa, sem nenhuma construção ou edificação dentro da APP. Além disso, foi verificada também a existência de um tanque para a criação de peixes sem Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária (DCAA) de acordo com a Portaria Conjunta nº01/2012 IBRAM/SEAGRI. Deste modo, alega a fiscalização que foi infringido o artigo 54, incisos XX e XXIII, da Lei 41/89:

“Art. 54. São infrações ambientais:

XX – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei;

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;

XXIII – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente;

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei.”

O Autuado não apresentou defesa.

Em primeira instância foi mantida a penalidade de advertência.

XX – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei;

XXIII – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Devidamente notificado da decisão de 1ª instância, à fl.17, em 03/03/2015, o Autuado interpôs recurso tempestivo (fl.16), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega o autuado, em síntese, que:

- a) A barragem que existe na propriedade foi construída nos anos 80 pelo antigo proprietário, com objetivo de conter as enxurradas no período de chuva que causavam erosão;
- b) O cadastro junto a Secretaria de Agricultura não é necessário, uma vez que o tanque não é utilizado como criadouro de peixes e sim como piscina;
- c) Possui cadastro na ADASA para a utilização de água no local.

Requeru a reconsideração da Decisão nº 200.000.039/14 para declarar a improcedência do Auto de Infração nº 2859/2013.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Auto de Infração Ambiental nº 2859/2013 tipifica a conduta do autuado como infração ambiental de acordo com o artigo 54, incisos XX e XXIII, da Lei Distrital nº 041/89, que estabelece ser infração ambiental “desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei” e “transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente”, por degradação ambiental em Área de Preservação Permanente, a qual teria ocorrido com a instalação da pequena barragem no leito do córrego (foto 01, fls.07).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

O Autuado alegou no recurso que a barragem que existe no local foi construída pelo antigo proprietário nos anos 80, com a finalidade de conter as enxurradas ocorridas no período de chuvas, que arrastavam toda a vegetação existente após a barragem, causando destruição na vegetação (erosão) no local. Outro motivo para a construção da barragem seria a proteção de uma tubulação da Caesb que chegou a ser quebrada devido às enxurradas. E que após a autuação realizou o replantio em áreas próximas ao córrego e em toda chácara.

A supressão ou intervenção de vegetação em APP, segundo o artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012², pode ocorrer em três hipóteses: quando for para implantação de empreendimentos, obras ou atividades de baixo impacto ambiental, de interesse social ou de utilidade pública. Conforme determina:

O artigo 3º da Lei nº 12.651/2012 especifica quais são as hipóteses:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa

² “Art. 8º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;"

No caso em análise é possível perceber, do único elemento probatório constante dos autos (foto 01), que se trata de uma barragem de dimensões mínimas, que sequer interrompe mais inteiramente o curso d'água e que atualmente serve de passagem para transposição do pequeno riacho. Como não há qualquer detalhamento, por parte do fiscal, da dimensão da APP que estaria ocupada pela barragem, conclui-se que é apenas aquilo que é possível se visualizar na referida fotografia. Da fotografia é possível se concluir que o impacto ambiental sobre a APP é mínimo e que trata-se, mais do que de uma barragem, de uma construção de acesso, pois é possível ver um portão de entrada, ponte e um caminho. É possível enquadrá-la, portanto, como uma obra de baixo impacto ambiental, na forma do artigo 3º, inciso X, a, da Lei Federal nº12.651/2012, o que afasta a ilicitude da manutenção da barragem no local, já que seria uma instalação que, por sua magnitude, é permitida em APP.

Com relação à Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária (DCAA) por criação de peixes junto a Secretaria de Agricultura, o autuado afirmou que o tanque não é utilizado como criadouro de peixes, mas como reservatório de água e piscina. Alega também que o tanque é impróprio para a atividade de piscicultura já que é feito de concreto, fundo, sombreado e sem água corrente, tornando a criação de peixes totalmente inviável.

O relatório de vistoria não dá nenhuma informação a respeito da dimensão do tanque e tampouco junta elementos que demonstrem ser ele utilizado para

2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

a atividade de piscicultura. Pelo contrário, do único elemento probatório constante dos autos (foto 02 – fls.07), não é possível identificar qualquer atividade de criação de peixes, o que corrobora a afirmação do autuado.

O artigo 3º da Portaria Conjunta nº 01/2012 IBRAM/SEAGRI determina em quais casos as atividades de piscicultura podem receber a Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária, são eles:

“Art. 3º. As atividades agrossilvopastoris dispensadas de licenciamento e, a pedido do interessado, passíveis do recebimento da Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária, são:

X. Piscicultura em tanque escavado com lâminas d'água de até 2 (dois) hectares, utilizando espécies nativas, desde que disponha de técnica de contenção da matéria orgânica;

XI - Piscicultura em lâminas d'água de até 4000m² (quatro mil metros quadrados), utilizando espécies exóticas, desde que possua tanque de decantação e filtro, para contenção de matéria orgânica e de fuga dos espécimes, em dimensões compatíveis com os tanques;”

Tanques sem criação de peixes (como é o caso, a rigor, de piscinas), portanto, não precisam de DCAA. Apesar do auto de infração, por ser lavrado por agente público, gozar de presunção de veracidade quanto aos fatos que alega – e não com relação à regra jurídica infringida, como supõe a decisão de primeira instância (fls.10) – essa presunção é relativa, vale dizer, pode ser desfeita com a demonstração de que estava equivocada. A presunção de veracidade não afasta o dever do servidor público, lotado no cargo de auditor fiscal de controle ambiental, de fundamentar e motivar seus atos, juntando aos autos uma quantidade mínima de provas suficiente para caracterizar efetivamente o ilícito ambiental. No caso em análise, infelizmente, o Auto de Infração 2859/2013 e seu respectivo relatório de vistoria é lacônico quanto aos fatos e confuso quanto a suas implicações: primeiro relata que não foi constatada nenhuma



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

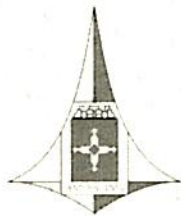
construção/edificação dentro da APP e depois anexa foto de uma barragem dentro da APP. Como o autuado alega que não cria peixes, deveria o auto de infração vir acompanhado de uma prova mais robusta, que pudesse efetivamente demonstrar o que o fiscal afirma. Como não tem e como, pelo contrário, todos os elementos indicam que o autuado tem razão, deve-se afastar essa hipotética infração também, pois não é necessário DCAA para todo e qualquer tanque.

Por fim, o Autuado foi advertido a providenciar outorga junto a ADASA para uso da água do córrego Taquari. Conforme a Lei nº 4.285/2008, que cria a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal (ADASA/DF), em seu artigo 8º, inciso XXVII, e a Lei nº 2.725/2001, que institui a Política de Recursos Hídricos no DF, em seu artigo 47º, quem tem competência para aplicação de sanções administrativas em relação à outorga é a ADASA:

“Art. 8º Além das atribuições gerais estabelecidas nesta Lei, compete à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, especificamente no que diz respeito a recursos hídricos de domínio do Distrito Federal:

XVII – aplicar aos usuários de recursos hídricos do Distrito Federal as penalidades cominadas pelo art. 47 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, em consonância com as infrações definidas pela legislação específica, independentemente das cominações civis e penais pertinentes, bem como disciplinar os procedimentos necessários à imputação das penalidades inibidoras de práticas lesivas a esses recursos hídricos, por meio de resoluções da Diretoria Colegiada.”

“Art. 47. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos do domínio ou da administração do Distrito Federal, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração: I – advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

II – multa proporcional à gravidade da infração, conforme classificações definidas pelo art. 48 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, arbitrada nos seguintes valores:

a) nas infrações leves, de R\$100,00 (cem reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

b) nas infrações graves, de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) nas infrações muito graves, de R\$100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

d) nas infrações gravíssimas, de R\$1.000.001,00 (um milhão e um reais) a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais);

III – embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV – embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor, incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.”

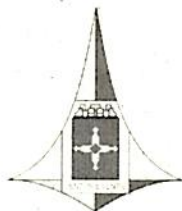
Deste modo, conforme a legislação apresentada, o IBRAM não poderia aplicar uma sanção administrativa por falta de outorga.

A Resolução nº 350 de 23 de junho de 2006 da ADASA estabelece os procedimentos gerais para requerimento e obtenção de outorga do direito de uso dos recursos hídricos em corpos de água de domínio do Distrito Federal. Em seu artigo 6º determina os casos em que só é necessário o registro, quando o uso é considerado insignificante. *In verbis*:

“Art. 6º Necessitam de Registro os seguintes usos de águas superficiais considerados insignificantes:

I - as derivações e captações de águas superficiais individuais até 1 l/s (um litro por segundo), desde que o somatório dos usos individuais no trecho ou na unidade hidrográfica de gerenciamento não exceda 20% (vinte por cento) da vazão outorgável;

II - as acumulações de água com volume máximo de até 86.400 l (oitenta e seis mil e quatrocentos litros).”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

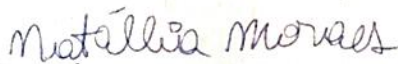
Assim, para saber se o caso em tela seria de registro ou outorga era essencial saber as dimensões do tanque, o que não aconteceu no Auto de Infração. Pela dimensão da barragem, possível de se aferir pela foto, é certo que ela não alcança o volume indicado pela ADASA como necessário para se obrigar a obtenção de outorga.

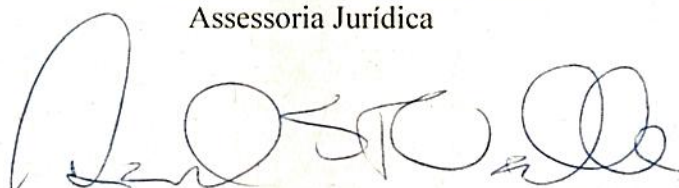
III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** por **Sérgio Machado Reis**, para anular o Auto de Infração nº 2859/2013 e afastar a sanção de advertência para: a) apresentar plano de revegetação do trecho do córrego Taquari que corta a propriedade no prazo de 60 (sessenta) dias; b) Providenciar outorga junto a ADASA quanto ao uso da água do córrego Taquari; e c) providenciar cadastro junto a Secretaria de Agricultura referente à criação de peixes (DCAA) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 19 de outubro de 2016.


NATÁLIA MENDES MORAES
Assessoria Jurídica


RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.000.885/2013

INTERESSADO: Sérgio Machado Reis

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2859/2013

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando procedente o recurso para anular o Auto de Infração nº 2859/2013.

Notifique-se.

Publique-se.

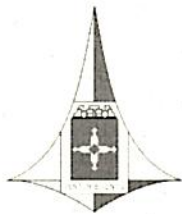
Brasília, 24 de outubro de 2016.



ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

DECISÃO Nº 14/2016-GAB/SEMA, DE 24 DE outubro DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, e com o art.55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria no âmbito do processo administrativo nº 391.000.885/2013, relativo ao Auto de Infração nº 2859/2013, lavrado em desfavor de Sérgio Machado Reis pelo cometimento da infração de “desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei” e “transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente”, artigo 54, incisos XX e XXIII, da Lei Distrital nº 041/89 **DECIDE:**

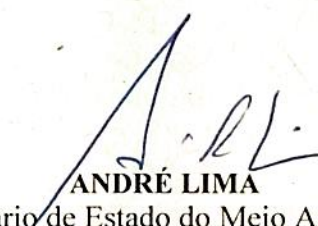
I – PROVER o recurso interposto pelo autuado;

II –MODIFICAR a **Decisão nº 200.000.039/14 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, para anular o Auto de Infração nº 2859/2013 e afastar a sanção de advertência;

III – NOTIFICAR o autuado da presente decisão, para, em querendo, interpor recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DF**, **no prazo de 05 (cinco) dias**, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89.

IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.000.885/2013

INTERESSADO: Sérgio Machado Reis

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2859/2013

NOTIFICAÇÃO Nº 12/2016 - GAB/SEMA

Fica o autuado, ou seu representante legal, **Sérgio Machado Reis**, **NOTIFICADO** de que esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal/SEMA, em 2ª instância, **JULGOU PROCEDENTE** o recurso interposto, alterando a Decisão de 1ª instância, nº 200.000.039/14 – PRESI/IBRAM, anulando o Auto de Infração nº 2859/2013 lavrado pela infração de “desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei” e “transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente”, nos termos do artigo 54, incisos XX e XXIII, da Lei Distrital nº 041/89, conforme parecer e decisão em anexo.

Pode a autuada interpor recurso final direcionado ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal/CONAM, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da presente notificação, conforme o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 41/89 e art.58 do Decreto Distrital nº 37506/16. Se a autuada optar por não recorrer ao CONAM terá direito ao desconto de 5% do valor corrigido da multa, nos termos do §4º do art.58 do Decreto Distrital.

Brasília, 29 de outubro de 2016.

Atenciosamente,

ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal

Sérgio Machado Reis

SMLN MI Trecho 06 Chácara 221 CEP 71540-065

[Handwritten signature]

